



Intermediários de Crédito e Responsabilidade Civil por Prestação de Informação

Diogo Machado de Freitas

João da Cunha Nogueira Rocha

Working Paper N.º 02/2025

Março 2025

This paper can be downloaded without charge from the Governance Lab website at:
www.governancelab.org.

The contents of this paper are the sole responsibility of its author.

Key Words: credit intermediaries; disclosure information; consumer; credit; liability; civil liability insurance; burden of proof.

Intermediários de Crédito e Responsabilidade Civil por Prestação de Informação

Diogo Machado de Freitas

diogo.freitas2002@outlook.com

João da Cunha Nogueira Rocha

joaorocha2002@gmail.com

Abstract

The activity of credit intermediation carried out by credit intermediaries links the consumers' credit needs with suitable credit offers provided by lenders, facilitating the functioning of the credit market. Consequently, due to the potential these entities have to reduce the asymmetries between both parties, empowering consumers to make the right decisions and seek the best deals, lawmakers have established a comprehensive set of information disclosure obligations for these intermediaries.

This paper examines the role of credit intermediaries, their obligations to provide information, the legal consequences of violating these obligations and the level of consumer protection arising from such violations, considering the Portuguese legal system.

Key Words: credit intermediaries; disclosure information; consumer; credit; liability; civil liability insurance; burden of proof.

Índice

Lista de Abreviaturas	1
I. Introdução	2
1. Fontes Nacionais e Europeias	2
II. Intermediários de Crédito.....	3
1. Intermediários de Crédito. Delimitação.....	3
2. Tipos de Intermediários de Crédito	4
A. Intermediário de Crédito Vinculado	4
B. Intermediário de Crédito a Título Acessório	4
C. Intermediário de Crédito Não Vinculado.....	5
3. Normas de Conduta; Enquadramento.....	6
III. Deveres de Informação.....	6
1. A Dependência da Informação Facultada pelo Mutuante (Artigo 51.º RJC)	6
2. Deveres de Informação na Fase Pré-contratual	7
3. Deveres de Informação no Âmbito da Prestação de Serviços de Intermediação de Crédito.....	9
IV. Responsabilidade Civil.....	12
1. Incumprimento dos Deveres de Informação.....	12
2. Ónus da Prova.....	13
3. Seguro de Responsabilidade Civil.....	14
V. Conclusão	15
Referências Bibliográficas.....	17

Lista de Abreviaturas

- Al. - Alínea
Art. - Artigo
Arts. - Artigos
BdP - Banco de Portugal
CC - Código Civil
CPC – Código de Processo Civil
FIN - Ficha de Informação Normalizada¹
FINE - Ficha de Informação Normalizada Europeia²
N.º – Número
N.ºs - Números
Pág. - Página
Págs. - Páginas
RGICSF - Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
RJIC - Regime Jurídico dos Intermediários de Crédito
Ss. - Seguintes
TAEG - Taxa Anual de Encargos Efetiva Global
Vol. - Volume
UE - União Europeia

¹ Aplicável aos contratos de crédito aos consumidores regulados no Decreto-lei n.º 133/2009.

² Aplicável aos contratos de crédito relativos a imóveis regulados no Decreto-lei n.º 74-A/2017.

I. Introdução

A atividade de intermediação de crédito tem especial relevância nas relações de concessão de crédito a consumidores³, sendo prosseguida, quer pelos próprios fornecedores de bens e serviços, quer por terceiros que se dedicam profissionalmente a tal atividade – os intermediários de crédito.

Esta figura é responsável pelo estabelecimento da ligação entre os mutuantes⁴ e os consumidores, tendo, por isso, um papel fundamental na redução das assimetrias de informação existentes entre os mesmos⁵.

Destarte, é estabelecido um conjunto de deveres, a cargo dos intermediários de crédito - sobretudo ao nível da prestação de informação, cujo respeito é indispensável para a existência e construção de um mercado de crédito responsável e para a salvaguarda da confiança dos consumidores no mesmo - que concretizam e complementam os deveres gerais de informação ao consumidor, previstos no Art. 8.º da Lei de Defesa dos Consumidores^{6 7}.

O presente texto centra-se na análise desses mesmos deveres de informação, bem como as consequências jurídicas da sua inobservância, no âmbito da responsabilidade civil.

1. Fontes Nacionais e Europeias

A figura do intermediário de crédito é regulada tanto ao nível da União Europeia como ao nível nacional.

No âmbito da União Europeia, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram a Diretiva 2014/17/UE, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação, onde são estabelecidos requisitos prudenciais e de supervisão relativos aos intermediários de crédito.

No plano nacional, o legislador português instituiu o Decreto-lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho, que aprovou o regime jurídico que estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade de intermediário de crédito e da prestação de serviços de consultoria (doravante “RJIC”), transpondo parcialmente a Diretiva mencionada. Adicionalmente, temos o Decreto-lei n.º 133/2009, de 2 junho, relativo aos contratos de crédito aos consumidores, e o Decreto-lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, que transpõe a outra parte da Diretiva, respeitante aos contratos de crédito relativos a imóveis, que

³ Em 2020, a atividade de intermediação de crédito, representou 50,2% do montante total de crédito concedido pelos mutuantes a consumidores, sendo a intervenção dos intermediários de crédito especialmente visível na concessão de crédito automóvel, onde foram responsáveis pela comercialização de cerca de 90% do montante total de crédito concedido entre 2015 e 2020 - *Vide*, Relatório do Banco de Portugal relativo à avaliação do impacto do Regime Jurídico dos Intermediários de Crédito, 2021, págs. 15-16.

⁴ Por mutuante, para efeitos do presente texto, tenha-se por referência a definição prevista no Art. 3.º, al. n) do Decreto-lei n.º 81-C/2017, isto é, “qualquer entidade habilitada a exercer, a título profissional, a atividade de concessão de crédito em Portugal, nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (RGICSF), e do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro”.

⁵ *Vide*, BRULOOT, Diederik; CALLENS, Evarest; MUYNCK, de Michiel – Does credit intermediation facilitate the European internal market for Mortgage Credit?, Financial Law Working Paper Series, Ghent University, 2019, pág. 1.

⁶ Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

⁷ *Vide*, ANTUNES, Engrácia - Direito do Consumo, 2ª edição, Almedina, 2024, págs. 144-146.

contêm disposições que complementam o regime jurídico aplicável aos intermediários de crédito.

II. Intermediários de Crédito

1. Intermediários de Crédito. Delimitação

O conceito de intermediário está longe de ser unívoco. O confronto entre entendimentos nacionais e supranacionais (sejam eles europeus ou internacionais) faz-se refletir ora em noções mais amplas ora mais restritas⁸. Em Portugal, o conceito de intermediário de crédito vigente é o que consta do Art. 3.º, al. j) do RJIC, que é, aliás, substancialmente, igual ao do Art. 4.º, n.º 1, al. l) do Decreto-lei n.º 74-A/2017⁹. Em todo o caso, ambos os preceitos reproduzem a definição europeia resultante da transposição da Diretiva 2014/17/UE.

Assim, o intermediário de crédito é uma pessoa, singular ou coletiva¹⁰, que, participando num processo de concessão de crédito¹¹ (não se limitando apenas a apresentar um consumidor a um mutuante ou a um intermediário de crédito), tem como missão agilizar o contacto entre mutuante e consumidor, prestando assistência a este último, nomeadamente através da apresentação ou proposta destes contratos, da realização de atos preparatórios e/ou da representação de mutuantes na celebração de contratos de crédito. Algumas considerações exigem-se. Em primeiro lugar, apenas será considerado intermediário de crédito quem pratique os serviços de intermediação de forma continuada (não ocasional, portanto), no âmbito da sua atividade profissional. Depois, a atividade de intermediação de crédito tem de ser prestada obrigatoriamente contra remuneração de natureza pecuniária ou outra contrapartida económica previamente acordada. Em terceiro, ao intermediário de crédito, no exercício da atividade de intermediação de crédito, está vedada a concessão de crédito aos clientes bancários, bem como a mediação na comercialização de outros produtos bancários, como depósitos a prazo, produtos de poupança ou serviços de pagamento.^{12 13}

É, portanto, visível que a atividade de intermediário de crédito é fortemente condicionada e limitada, sendo vários os requisitos que a lei lhe prescreve. Tal característica mais não é do que o reflexo da regulação da atividade. Neste sentido, o acesso ao ofício está, em primeiro lugar, sujeito a autorização prévia do BdP¹⁴, que deve avaliar, nomeadamente, a idoneidade da pessoa singular ou, em caso de pessoa coletiva, dos membros do órgão de administração, a adequação do seu nível de conhecimentos e competências ao exercício da função, a adequação da organização comercial e

⁸ Para mais desenvolvimentos quanto ao conceito de intermediário, *vide*, CASTELO, Hígina - “O Intermediário de Crédito – Exercício à Luz do Decreto-lei n.º 81-C/2017, de 7 de Julho” - Revista do Ministério Público n.º 156, 2018, pág. 62.

⁹ O Art. 4.º, n.º 1, al. f) do Decreto-lei n.º 133/2009 avança, também com uma noção de “intermediário de crédito” que é, no entanto, mais abrangente do que a que consta das normas mencionadas, na medida em que não contem a expressão “e não se limita a apresentar, direta ou indiretamente, um consumidor a um mutuante ou a um intermediário de crédito”. Ainda assim, prevalece a definição dos artigos supra mencionados, pois contêm o pensamento mais atualizado do legislador.

¹⁰ Nomeadamente, instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica habilitadas a desenvolver a atividade em Portugal, relativamente a contratos de crédito em que não atuem como mutantes, e outras pessoas coletivas autorizadas a exercer funções de intermediação de crédito. Veja-se o Art. 5.º, n.º 1 do RJIC.

¹¹ Quanto à noção de contrato de crédito, veja-se o Art. 3.º, al. c) do RJIC.

¹² *Vide*, Banco de Portugal, O Regime dos Intermediários de Crédito, 2019, pág. 9.

¹³ Art. 4.º, n.º 2, al. a) do RJIC

¹⁴ Art. 11.º, n.º 1 do RJIC.

administrativa do intermediário, a existência de um seguro de responsabilidade civil, a inexistência de compatibilidades¹⁵ e, em certos casos (ver infra), a celebração de um contrato de vinculação. Após a autorização ser concedida, o BdP promove, oficiosamente, no prazo de 30 dias, o registo do intermediário¹⁶. A partir deste momento, o intermediário de crédito, estando autorizado a exercer as suas funções¹⁷, passa a estar vinculado a um conjunto extenso de obrigações e normas de conduta, cujo cumprimento está, permanentemente, sob supervisão do BdP.

2. Tipos de Intermediários de Crédito¹⁸

A. Intermediário de Crédito Vinculado

De acordo com o Art. 3.º, al. m) do RJIC, o intermediário de crédito vinculado é a pessoa, singular ou coletiva, que desenvolve a atividade de intermediação de crédito, atuando em nome e sob a responsabilidade total e incondicional do mutuante ou mutuantes com os quais tenha celebrado o contrato referido. Condição essencial, mas não suficiente nem exclusiva (como veremos posteriormente), é que seja celebrado um negócio formal, denominado “contrato de vinculação”¹⁹ ²⁰, entre o intermediário de crédito e o(s) mutuante(s), onde será regulada a relação entre estes, estipulando os serviços que o primeiro irá prestar em nome do segundo, a sujeição do intermediário aos deveres de informação previstos nas normas aplicáveis e todos os restantes elementos previstos no n.º 2 do Art. 59.º do RJIC.

Preocupações relacionadas com o mercado regulatório e a justa concorrência determinam, como limite, a impossibilidade de celebração de contratos de vinculação com instituições de crédito representativas da maioria do mercado²¹. A lei não esclarece, porém, quais os limiares quantitativos que demarcam estas operações, orientando-se, apenas, por conceitos mais amplos como garantia de imparcialidade e competitividade no setor.²² Uma última nota relativa à remuneração destes intermediários de crédito, em particular: de acordo com o Art. 58.º, n.º 1 do RJIC, apenas são remunerados pelos mutuantes, estando-lhes vedada a receção de quaisquer outros valores dos consumidores, designadamente a título de retribuição, comissão ou despesa.

B. Intermediário de Crédito a Título Acessório

Nos termos do Art. 3.º, al. k) do RJIC, o intermediário de crédito a título acessório é a pessoa, singular ou coletiva, que, ao abrigo de um contrato de vinculação, atua como intermediário de crédito, em nome e sob a responsabilidade total e incondicional de um ou vários mutuantes, tendo em vista a venda de bens ou a prestação de serviços por si

¹⁵ Arts. 11.º, n.ºs 2 e 3 e Arts. 12.º e ss. do RJIC.

¹⁶ Art. 25.º, n.º 2 do RJIC.

¹⁷ Veja-se o Art. 25.º, n.º 1 do RJIC, que proíbe os intermediários de crédito de iniciar a sua atividade enquanto não se encontrarem registados no registo das pessoas singulares ou coletivas habilitadas a desenvolver a atividade de intermediário de crédito ou a prestar serviços de consultoria.

¹⁸ A este propósito repare-se que o Art. 6.º, n.º 2 do RJIC refere que os intermediários de crédito não podem exercer a sua atividade em mais do que uma das categorias mencionadas no n.º 1.

¹⁹ Quanto à definição de contrato de vinculação, veja-se o Art. 3.º, al. f) do RJIC.

²⁰ Repare-se que este negócio formal – o contrato de vinculação – constitui uma subespécie do contrato de agência, para efeitos do Art. 1.º da Lei do Contrato de Agência, pelo que, nas situações em que o RJIC não dê resposta, dever-se-á aplicar as normas do regime jurídico do contrato de agência. Nesse sentido, *vide*, CASTELO, Hígina - “O Intermediário de Crédito – Exercício à Luz do Decreto-lei n.º 81-C/2017, de 7 de Julho” - Revista do Ministério Público n.º 156, 2018, págs. 75-76.

²¹ Arts. 3.º, al. f) e 17.º *in fine* do RJIC.

²² SALAVESSA, Francisco Boavida - Regime Jurídico Da Atividade Dos Intermediários De Crédito, 2017.

oferecidos. Tanto neste caso como no do intermediário de crédito vinculado, há uma relação com um ou mais mutuantes, sustentada no tal contrato de vinculação. O que distingue, porém, estas duas figuras é o facto de o intermediário de crédito a título acessório ter como função principal a venda dos seus próprios produtos ou prestação de outros serviços (sendo, por isso, considerado um “fornecedor de bens ou serviços”²³) e, somente a título complementar, exercer a atividade de intermediação de crédito.

Apesar desta evidente distinção entre figuras, o texto legal opera, no Art. 6.º, n.º 3, uma equiparação entre os regimes dos intermediários de crédito vinculados e a título acessório, referindo que as disposições do regime jurídico relativas aos primeiros são igualmente aplicáveis aos segundos²⁴. Assim, valem também quanto a estes, as regras concorrenciais referentes à proibição dos monopólios e as que impossibilitam a receção de quaisquer valores através do consumidor.

C. Intermediário de Crédito Não Vinculado

Segundo o Art. 3.º, al. l) do RJIC, diz-se não vinculado o intermediário de crédito que exerça as suas funções sem possuir contrato de vinculação com qualquer instituição mutuante. Efetivamente, o contrato relevante nesta modalidade (denominado “contrato de intermediação”²⁵) estabelece-se entre o próprio intermediário e o consumidor e nele são fixados os termos e cláusulas que subjazem à prestação dos serviços da atividade de intermediação de crédito, especificando, nomeadamente, os elementos previstos no n.º 2 do Art.º 62 do RJIC. A independência dos intermediários de crédito não vinculados constitui-se como *conditio sine qua non* desta figura, permitindo-lhes atuar de forma autónoma e no interesse exclusivo do cliente. Esta independência promove um serviço mais isento, imparcial e orientado para o cliente, procurando oferecer-lhe uma perceção mais objetiva, ampla e fidedigna do mercado²⁶.

Sendo o regime do intermediário de crédito não vinculado bastante inovador e distinto, algumas considerações merecem destaque. Em primeiro lugar, é de notar que, contrariamente às restantes modalidades, a lei limita o exercício desta atividade apenas e tão-só às “pessoas coletivas” – Art. 18.º, n.º 1 do RJIC. Dispõe, ainda, o mesmo artigo, na al. b) do n.º 2, que as pessoas coletivas que se proponham a desempenhar esta função devem ter como objeto especial exclusivo a atividade de intermediação de crédito, não podendo ser participadas no capital, nomeadamente, por instituições de crédito, sociedades financeiras e outros intermediários de crédito²⁷. Uma última nota, apenas, referindo que, no caso dos intermediários de crédito não vinculados, de forma a garantir a mencionada independência, a sua remuneração tem origem nos próprios consumidores²⁸ e não nos mutuantes (contrariamente ao que se sucede nas outras modalidades de intermediários).

²³ Vide, CASTELO, Higinia – “O Intermediário de Crédito – Exercício à Luz do Decreto-lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho” – Revista do Ministério Público n.º 156, 2018, Págs. 68-69.

²⁴ Veja-se ainda o título da Secção I do Capítulo II do RJIC, denominada “Disposições relativas ao exercício de atividade por parte dos intermediários de crédito vinculados e dos intermediários de crédito a título acessório”.

²⁵ Quanto à definição de contrato de intermediação, veja-se o Art. 3.º, al. e) do RJIC.

²⁶ Veja-se o Art. 60.º do RJIC.

²⁷ O mesmo se diga na situação na situação inversa (a de serem os próprios intermediários a participarem no capital das referidas entidades), de acordo com o Art. 18.º, n.º 2, al. c) do RJIC.

²⁸ Art. 61.º, n.º 1 do RJIC.

3. Normas de Conduta; Enquadramento

O legislador estabeleceu, no RJIC, um dever geral de conduta aos intermediários de crédito, aos membros dos seus órgãos de administração (caso seja pessoa coletiva), aos responsáveis técnicos pela atividade do intermediário de crédito por si designados e aos seus trabalhadores, estipulando que nas suas relações com os consumidores, mutuantes e outros intermediários de crédito, estes têm o dever de proceder “com diligência, lealdade, discrição e respeito consciencioso pelos interesses que lhes estão confiados, designadamente pelos direitos dos consumidores”²⁹.

Esta cláusula geral vem positivar deveres de cuidado e de lealdade, decorrentes do dever geral de boa-fé³⁰, que são concretizados noutros preceitos do RJIC, e que visam proteger quem se relaciona com os intermediários de crédito - em especial os consumidores - de danos que podem ser gerados pela atividade de intermediação de crédito.

Uma das subespécies dos deveres de conduta são os deveres de informação³¹, que são o objeto de análise do presente texto. Estes deveres surgem tanto na fase prévia à prestação de serviços de intermediação como durante a execução da própria prestação de serviços de intermediação, e dizem respeito, essencialmente, à própria atividade de intermediação de crédito dos intermediários e aos contratos de crédito que são objeto de intermediação.

III. Deveres de Informação

1. A Dependência da Informação Facultada pelo Mutuante (Artigo 51.º RJIC)

Os intermediários de crédito, como foi mencionado, têm um papel muito importante no mercado de crédito, tendo a capacidade e o dever de reduzir as assimetrias de informações que existem entre os mutuantes e os consumidores³², capacitando estes últimos a tomarem decisões corretas e a procurar as melhores propostas de crédito³³, pelo que é necessário que possuam um conhecimento efetivo relativo às características dos contratos de crédito que estão a ser objeto de intermediação.

Aliás, na al. a), do n.º 2, do Art. 45.º do RJIC, o legislador impede os intermediários de crédito de, nas suas relações com os consumidores, intermediarem contratos de crédito sobre os quais não possuam informação detalhada e objetiva.

Havendo lugar à celebração de um contrato de vinculação, esta questão não coloca grandes problemas práticos, atendendo ao facto de haver uma relação de cariz contratual estabelecida entre o intermediário de crédito e o mutuante, pelo que será naturalmente do interesse do mutuante transmitir ao intermediário de crédito as informações que dizem

²⁹ Art. 45.º do RJIC.

³⁰ *Vide*, CASTELO, Hígina – O intermediário de crédito – exercício da atividade à luz do Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho, Revista do Ministério Público n.º 156, 2018, pág. 84.

³¹ *Vide*, CASTELO, Hígina – O intermediário de crédito – exercício da atividade à luz do Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho, Revista do Ministério Público n.º 156, 2018, pág. 85.

³² *Vide*, BRULOOT, Diederik; CALLENS, Evariest, MUYNCK, de Michiel – Does credit intermediation facilitate the European internal market for Mortgage Credit?, Financial Law Working Paper Series, Ghent University, 2019, pág. 1.

³³ Afirmando ser este um dos objetivos da União Europeia, quando promove o aumento da qualidade da informação a ser prestada ao consumidor, *vide*, BOOM, Willem H. van; PORRAS Catherine I. Garcia – Information disclosure in the EU Consumer Credit Directive: Opportunities and limitations, Rotterdam Institute of Private Law, 2010, págs. 6-7.

respeito às características dos seus contratos de crédito, de modo que o intermediário de crédito dê seguimento à execução do contrato de vinculação.

Todavia, nos casos em que a atividade de intermediação é prosseguida por um intermediário de crédito não vinculado que, portanto, não tem qualquer relação contratual com o mutuante, a situação é diferente, colocando-se a questão de saber como é que o intermediário vai conseguir cumprir com os seus deveres legais de informar o consumidor relativamente às características dos contratos de crédito objeto de intermediação.

O RJIC dá resposta a esta questão através do Art. 51.º, que confere um direito à informação aos intermediários de crédito, estabelecendo que os mutuantes devem, de forma atempada, disponibilizar aos intermediários de crédito os elementos, informações e esclarecimentos necessários ao desenvolvimento da sua atividade, devendo essa informação ser completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e apresentada de forma legível³⁴.

Desta forma, caso estejamos perante intermediários de crédito vinculados ou a título acessório, estes poderão exigir aos mutuantes, com os quais tenham celebrado um contrato de vinculação, quaisquer informações relativas aos contratos de créditos oferecidos pelos mesmos, enquanto se estivermos perante intermediários de crédito não vinculados, estes poderão exigir essas informações a qualquer mutante.

2. Deveres de Informação na Fase Pré-contratual

Primeiramente, o n.º 1 do Art. 53.º do RJIC, estabelece um conjunto de deveres informativos relativos à própria atividade dos intermediários de crédito, devendo estes disponibilizar no interior dos seus próprios estabelecimentos abertos ao público, em local bem visível e de acesso direto, informação relativa, entre outras, à sua categoria, à identidade dos mutuantes ou grupo de mutantes com quem mantêm contrato de vinculação (caso estejamos perante intermediários de crédito vinculados ou a título acessório), mencionando, caso se aplique, que exerce a sua atividade em regime de exclusividade relativamente a um mutante, aos serviços de intermediação de crédito para cuja prestação estão autorizados, à identidade da entidade que garante a responsabilidade civil pela sua atividade e ao preço dos serviços prestados e outros encargos assumidos pelo consumidor (caso estejamos perante intermediários de crédito não vinculados).

Segundo o BdP, por “estabelecimento aberto ao público” devemos entender o estabelecimento que funciona numa instalação física, móvel ou imóvel, que seja estrutural, operacional e funcionalmente autónoma, e que disponha dos meios adequados para o atendimento aos consumidores tendo em vista o exercício, permanente ou ocasional, da atividade de intermediário de crédito, nomeadamente, a título de exemplo, os quiosques, bancas em feiras e outros eventos, pontos de venda instalados em centros comerciais ou em estabelecimentos de parceiros que não são intermediários de crédito³⁵
³⁶.

³⁴ Caso os mutuantes, quando solicitados pelo intermediário de crédito, não cumpram corretamente com a sua obrigação de prestar informação, prevista no Art. 51.º do RJIC, poderão ser sancionados com uma sanção contraordenacional, nos termos da al. f) do Art. 74.º do RJIC.

³⁵ *Vide* Relatório do Banco de Portugal relativo à avaliação do impacto do regime jurídico dos intermediários de crédito, 2021, pág. 45.

³⁶ Quanto às situações em que o atendimento aos consumidores é efetuado em espaços em que são desenvolvidas outras atividades, nomeadamente as relacionadas com a venda de bens ou a prestação de serviços disponibilizados pelos intermediários de crédito a título acessório, o BdP chama a atenção para o facto de serem suscetíveis de gerar riscos, nomeadamente no que toca à observância do dever de segredo (Art. 63.º do RJIC), da prevenção de conflitos de interesse (Art. 52.º do RJIC) e do cumprimento dos diversos deveres de informação, sendo necessária a adoção de medidas, tendo em vista a sua mitigação.

Contudo, os intermediários de crédito poderão optar por exercer a sua atividade exclusivamente através de telefone, correio eletrónico ou qualquer outro meio de comunicação à distância^{37 38}. Nestes casos, nos termos do n.º 2 do Art. 14.º do RJIC, os intermediários estão obrigados a dispor de um sítio na Internet, pelo que será aí, que, nos termos do n.º 3 do Art. 53.º do RJIC estes irão disponibilizar a informação supra referida, devendo a respetiva disponibilização ser de acesso direto, facilmente identificável e não depender de registo, inscrição ou qualquer outra formalidade prévia por parte dos interessados.

Importa, ainda, sublinhar que, quanto aos intermediários de crédito que disponham de um estabelecimento aberto ao público³⁹, estes não poderão justificar a falta de fornecimento das informações mencionadas nas suas instalações físicas pelo facto de disporem de um sítio da Internet, onde as mesmas se encontram disponíveis⁴⁰. Nestes casos, o RJIC impõe que estas informações sejam prestadas através de ambos os meios⁴¹.

A importância do fornecimento destas informações é de fácil compreensão. Como é óbvio, não será indiferente para o consumidor, por exemplo, saber a categoria a que pertence o intermediário de crédito em causa, visto que caso seja um intermediário de crédito não vinculado, este irá exercer a sua atividade de forma independente face ao mutante, pelo que o consumidor poderá contar que lhe seja apresentado um número de produtos de crédito representativo do mercado⁴², enquanto se for um intermédio de crédito vinculado ou a título acessório, este estará contratualmente vinculado ao(s) mutante(s), pelo que o consumidor, apenas, poderá contar com a apresentação de produtos de crédito que sejam fornecidos por esse(s) próprio(s) mutante(s). Assim como também não será indiferente para o consumidor saber logo à partida, por exemplo, se terá de suportar ou não qualquer tipo de custo associado à prestação do serviço de intermediação de crédito.

A transmissão destas informações relativas à atividade dos intermediários de crédito é, ainda, reforçada pelo Art. 54.º do RJIC, que estipula o dever destes, no momento anterior à prestação dos serviços de intermediação de crédito, entregarem um documento ao consumidor, em papel ou noutro suporte duradouro⁴³, que terá de incluir as mesmas.

Vide, Relatório do Banco de Portugal relativo à avaliação do impacto do Regime Jurídico dos Intermediários de Crédito, 2021, pág. 46.

³⁷ Nestes casos, os intermediários de crédito exercem a sua atividade através de “contratos celebrados à distância”, figura esta regulada no Decreto-lei n.º 24/2014, de 14 fevereiro, que, nos termos da al. h) do Art. 3.º, define contrato celebrado à distância como o “contrato celebrado entre o consumidor e o fornecedor de bens ou o prestador de serviços sem presença física simultânea de ambos, e integrado num sistema de venda ou prestação de serviços organizado para o comércio à distância mediante a utilização exclusiva de uma ou mais técnicas de comunicação à distância até à celebração do contrato, incluindo a própria celebração”.

³⁸ Em 2020, apenas 3,2% do total de intermediários de crédito, em Portugal, não detinham estabelecimento aberto ao público. *Vide*, Relatório do Banco de Portugal relativo à avaliação do impacto do Regime Jurídico dos Intermediários de Crédito, págs. 26-27.

³⁹ Acrescenta-se, ainda, que, quanto a estes intermediários de crédito, é obrigatória a indicação das informações previstas no n.º 2 do Art. 53.º do RJIC no exterior dos seus estabelecimentos abertos ao público de forma bem visível e legível.

⁴⁰ Da mesma forma que não poderão justificar a falta destas informações com o argumento de que as mesmas se encontram disponíveis noutros estabelecimentos, dependências ou sucursais, à semelhança do que acontece quanto ao dever de possuir livro de reclamações em formato físico a cargo dos fornecedores de bens ou prestadores de serviços nos seus estabelecimentos, nos termos do Art. 3.º, n.º 2 do Decreto-lei n.º 156/2005, de 15 de setembro.

⁴¹ Tal resulta de uma leitura atenta dos n.ºs 1 e 3 do Art. 53.º do RJIC.

⁴² Art. 60.º do RJIC.

⁴³ Nos termos da al. q) do Art. 3.º do RJIC, “suporte duradouro” consiste em “qualquer instrumento que permita ao consumidor armazenar informações que lhe sejam pessoalmente dirigidas, de modo que, no

Esse documento incluirá, ainda, informações relativas aos procedimentos de reclamação junto dos próprios intermediários de crédito, os meios ao dispor do consumidor para apresentar reclamações junto do BdP, os meios de resolução alternativa de litígios a que o intermediário aderiu^{44 45} e, no caso de intermediação de contratos de crédito à habitação, a existência e montante das comissões a pagar pelo mutuante ao intermediário de crédito (se aplicável) ou, caso o intermediário de crédito não conheça esses valores, a informação de que os mesmos serão prestados na FINE. Todavia, caso estejamos perante intermediários de crédito não vinculados, a falta de entrega deste documento, poderá ser colmatada com a disponibilização de cópia do projeto de contrato de intermediação de crédito, que inclua os elementos previstos no Art. 62.º do RJIC, em momento anterior à celebração do mesmo e independentemente de solicitação do consumidor⁴⁶.

É importante sublinhar, ainda, que, nos termos do Art. 55.º do RJIC, todas as informações supra mencionadas deverão ser prestadas pelos intermediários de crédito de modo completo, verdadeiro, atual, claro e objetivo, devendo, de igual modo, ser fornecida nos suportes previstos, de forma legível e a título gratuito.

Ademais, quanto aos intermediários de crédito vinculados, quando o objeto da atividade de intermediação sejam contratos de crédito relativos a imóveis (para efeitos do Decreto-lei n.º 74-A/2017), estes deverão, também, disponibilizar, de forma permanente, nos seus sítios na Internet, informação geral clara, verdadeira, completa, compreensível e legível sobre os respetivos contratos de crédito, nos termos do n.º 1 do Art. 12.º do Decreto-lei n.º 74-A/2017⁴⁷.

3. Deveres de Informação no Âmbito da Prestação de Serviços de Intermediação de Crédito

No âmbito da prestação, propriamente dita, dos serviços de intermediação, surgem outros deveres de informação a cargo dos intermediários de crédito.

Em primeiro lugar, tenha-se em conta que o facto de o RJIC, apenas, exigir a celebração de um “contrato de intermediação de crédito” para os intermediários de crédito não vinculados, não preclui a natureza contratual da prestação de serviços de intermediação de crédito, quando efetuada por parte dos intermediários de crédito vinculados ou a título acessório. A diferença é que naqueles a lei exige a celebração de um contrato formal com um conteúdo mínimo obrigatório⁴⁸, em que o intermediário de crédito é parte do mesmo, enquanto nestes valerá o princípio da liberdade de forma, nos

futuro, possa ter acesso fácil às mesmas durante um período de tempo adequado aos fins a que as informações se destinam, e que permita a reprodução inalterada das informações armazenadas”. Para mais desenvolvimentos sobre o preenchimento deste conceito, *vide*, CASTELO, Hígina – O intermediário de crédito – exercício da atividade à luz do Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho, Revista do Ministério Público n.º 156, 2018, págs. 72-74.

⁴⁴ Na al. c) do n.º 1 do Art. 54.º do RJIC, o legislador adicionou *in fine* a expressão “se aplicável”, contudo não se percebe essa adição, atendendo ao facto de, nos termos do Art. 70.º do RJIC, ser obrigatória a oferta de acesso a meios extrajudiciais eficazes e adequados de resolução de litígios, respeitantes às obrigações estabelecidas no RJIC, por parte de todos os intermediários de crédito, que deverão aderir a, pelo menos, duas entidades que possibilitem a resolução alternativa de litígios, nos termos previstos na Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro. Portanto, o intermediário de crédito terá sempre de informar o consumidor dos meios de resolução alternativa de litígios a que aderiu.

⁴⁵ É importante dar conta que o consumidor terá sempre à sua disposição o direito de optar pela via judicial em detrimento dos meios referidos. Nesse sentido, conferir Art. 70.º, n.º 1 *ab initio* do RJIC.

⁴⁶ Art. 54.º, n.º 2 do RJIC.

⁴⁷ A informação geral deverá conter, pelo menos, os elementos referidos no n.º 3 do Art. 12.º do Decreto-lei n.º 74-A/2017.

⁴⁸ Denominado “contrato de intermediação”.

termos do Art. 219.º do CC⁴⁹, e o intermediário de crédito estará a agir em nome do mutuante.

Por conseguinte, cabe-nos distinguir os casos em que o objeto da atividade de intermediação são contratos de crédito aos consumidores, nos termos do Decreto-lei n.º 133/2009, de 02 de junho⁵⁰, dos que são contratos de crédito relativos a imóveis, nos termos do Decreto-lei n.º 74-A/2017⁵¹, de 23 de junho.

Nos contratos de crédito aos consumidores, os intermediários de crédito terão de cumprir com os deveres de informação previstos nos Arts. 6.^º⁵² e 7.º do Decreto-lei n.º 133/2009.⁵³⁻⁵⁴

Deste modo, os intermediários de crédito, no exercício da sua atividade de intermediação, deverão entregar ao consumidor, previamente à celebração do contrato de crédito, em papel ou noutro suporte duradouro, uma FIN^{55 56}, de onde constarão todas as informações relativas ao contrato de crédito objeto de intermediação previstas no n.º 3 do Art. 6.º do Decreto-lei n.º 133/2009, nomeadamente, a TAEG, a duração do contrato de crédito, o tipo, montante, número e a periodicidade de pagamentos a efetuar pelo consumidor e as respetivas consequências da falta do seu pagamento, a eventual obrigação de celebrar um contrato acessório ligado ao contrato de crédito (por exemplo, um contrato de seguro) e o direito de reembolso antecipado - que têm como objetivo fazer com que o consumidor tome uma decisão plenamente consciente e sem dúvidas de qualquer ordem quanto ao crédito em causa⁵⁷. Ademais, o recurso à FIN permite, por um lado, garantir a prestação de informação de uma forma clara e simples, evitando sobrecarregar o consumidor, e, por outro lado, atendendo ao facto de garantir a uniformidade da apresentação da informação relativa aos contratos de crédito, prestada pelos mutuantes e/ou intermediários de crédito, permite o consumidor comparar diferentes propostas de contratos de crédito^{58 59}.

Ademais, nos termos do Art. 7.º do Decreto-lei n.º 133/2009, incumbe aos intermediários de crédito um dever de assistência personalizada ao consumidor, isto é, um dever de informação qualificado, que se traduz na obrigação de prestar, de forma

⁴⁹ Sem prejuízo da entrega do documento previsto no Art. 54.º n.º 1 do RJIC.

⁵⁰ Quanto ao seu âmbito, veja-se os Arts. 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 133/2009.

⁵¹ Quanto ao seu âmbito, veja-se os Arts. 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 74-A/2017.

⁵² Sublinhe-se que a epígrafe “informações pré-contratuais” do Art. 6.º ao fazer referência à natureza pré-contratual, está a fazê-la em relação ao contrato de crédito que o consumidor eventualmente irá celebrar, e não em relação à prestação de serviços de intermediação de crédito que, eventualmente, o antecederá.

⁵³ Nos casos de intermediação de contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto e noutros contratos de crédito especiais, os intermediários de crédito estão vinculados aos deveres de informação previstos no Art. 8.º do Decreto-lei n.º 133/2009.

⁵⁴ Note-se ainda que o Art. 25.º do Decreto-lei n.º 133/2009, consagra outras informações que os intermediários de crédito têm de prestar aos consumidores. Contudo, repare-se que a prestação das informações previstas nesta norma, já estão incluídas no documento que aqueles deverão entregar a estes, nos termos do n.º 1 Art.º 54 do RJIC.

⁵⁵ A FIN, consta do anexo II do Decreto-lei n.º 133/2009, sendo parte integrante do mesmo, nos termos do n.º 2 do Art. 6.º.

⁵⁶ Nos termos do n.º 4 do Art. 6.º do Decreto-lei n.º 133/2009, todos os esclarecimentos adicionais que o intermediário de crédito queira prestar ao consumidor deverão ser entregues a este último em documento separado, elaborado de forma clara, concisa e legível, podendo ser anexado à FIN.

⁵⁷ *Vide*, MORAIS, Fernando de Gravato – Crédito aos consumidores, anotação ao Decreto-Lei n.º 133/2009, Almedina, Coimbra, 2009, pág. 47.

⁵⁸ *Vide*, BOOM, Willem H. van; PORRAS Catherine I. Garcia – Information disclosure in the EU Consumer Credit Directive: Opportunities and limitations, Rotterdam Institute of Private Law, 2010, pág. 12.

⁵⁹ Veja-se que esta uniformização é de âmbito europeu, permitindo ao consumidor comparar ofertas de contratos de crédito disponibilizadas por mutuantes que se encontrem nos diversos Estados Membros. Veja-se o Art. 5.º da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008.

proativa, esclarecimentos adequados ao consumidor, atendendo ao seu perfil, de modo que este fique habilitado a avaliar se o contrato de crédito proposto se adapta às suas necessidades e à sua situação financeira⁶⁰.

Todavia, o Decreto-lei n.º 133/2009, nos termos do Art. 9.º, isenta os intermediários de crédito a título acessório dos deveres de informação supra mencionados. Nestes casos, será o mutuante que terá de assegurar que o consumidor recebe e conhece as referidas informações, podendo inclusivamente servir-se dos próprios intermediários de crédito, casos em que o mutuante deverá, no contrato de vinculação que estabelece com o intermediário, adotar os procedimentos que garantam que este cumpre com esses deveres.

Nos contratos de crédito relativos a imóveis, os intermediários de crédito deverão cumprir com os deveres de informação previstos nos Arts. 13.º e 14.º do Decreto-lei n.º 74-A/2017.

Primeiramente, note-se que, nos termos do Art. 8.º, a informação prestada pelos intermediários de crédito, deverá ser completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e adequada aos conhecimentos do consumidor individualmente considerado, estando aqueles obrigados a disponibilizá-la a estes de forma legível⁶¹.

Depois, o Art. 13.º consagra o dever do intermediário de crédito disponibilizar ao consumidor, previamente à celebração do contrato de crédito relativo a imóvel, uma FINE⁶² ⁶³ ⁶⁴ elaborada com base na informação por este apresentada, com a simulação das condições do contrato de crédito, podendo esta ser realizada no seu balcão, através do sítio da Internet ou por qualquer outro meio de comunicação à distância, de onde constarão todas as informações previstas na Parte II do Anexo I do Decreto-lei n.º 74-A/2017, como, por exemplo, a TAEG, a periodicidade e número de prestações, o montante de cada prestação, o modo de se proceder ao reembolso antecipado e obrigações adicionais. Caso estejamos perante um intermediário de crédito vinculado ou a título acessório que tenha poderes de representação para celebrar contratos de crédito com o consumidor em nome do mutante, deverá, em simultâneo com a comunicação da aprovação do contrato de crédito, entregar ao consumidor outra FINE, que incorpore as condições do contrato de crédito aprovadas, acompanhada da minuta do contrato de crédito, que irá vincular o mutuante representado durante um prazo mínimo de 30 dias, para que o consumidor tenha tempo suficiente para comparar propostas, avaliar as suas implicações e tomar uma decisão informada⁶⁵.

⁶⁰ Note-se que, nos termos do n.º 2 do Art. 7.º do Decreto-lei n.º 133/2009, “estes esclarecimentos devem ser fornecidos antes da celebração do contrato de crédito, devem ser entregues ao consumidor em suporte duradouro reproduzível e devem ser apresentados de forma clara, concisa e legível”.

⁶¹ Note-se ainda que o Art. 7.º do Decreto-lei n.º 74-A/2017 que estabelece que “todas as informações prestadas aos consumidores, em cumprimento do presente decreto-lei, são efetuadas a título gratuito, estando vedada a cobrança de qualquer comissão ou despesa pela prestação de informação”, como é natural, não se aplica às situações em que estas informações são prestadas no âmbito de uma prestação de serviços de intermediação de crédito que seja efetuada por um intermediário de crédito a título não vinculado, visto que, como foi supra referido, este não pode atuar a título gratuito e a sua remuneração está a cargo do consumidor.

⁶² A FINE deve ser prestada em papel ou noutro suporte duradouro, segundo o modelo que consta do anexo I do Decreto-lei n.º 74-A/2017, fazendo parte integrante do mesmo, nos termos do n.º 2 do Art. 13.º.

⁶³ As vantagens associadas à FINE são as mesmas vantagens associadas à FIN, que já foram mencionadas, pelo que remetemos para as mesmas.

⁶⁴ Nos termos do n.º 9 do Art. 13.º do Decreto-lei n.º 74-A/2017, qualquer informação adicional que os intermediários de crédito entendam prestar ao consumidor deverá ser dada em documento separado, anexo à FINE.

⁶⁵ Art. 13.º, n.ºs 2 e 4 do Decreto-lei n.º 74-A/2017.

Por sua vez, e à semelhança do que acontece nos contratos de crédito a consumidores, os intermediários de crédito também estão incumbidos de prestar um dever de assistência ao consumidor, nos termos do n.º 1 do Art. 14.º do mesmo Decreto-lei, que está desenvolvido no Art. 9.º do Aviso do BdP n.º 5/2017⁶⁶.

Contrariamente ao Decreto-lei n.º 133/2009, o Decreto-lei n.º 74-A/2017 não isenta o intermediário de crédito a título acessório dos deveres de informação supra mencionados, o que se poderá explicar pela importância que estes contratos de crédito têm na vida do consumidor, sendo para muitos o maior investimento da sua vida. No entanto, há uma diferenciação relativa aos intermediários de crédito vinculados, visto que estes estão obrigados a, mediante solicitação dos consumidores nos seus balcões, disponibilizar em suporte papel ou outro suporte duradouro a informação geral relativa os contratos de crédito objeto de intermediação prevista nos n.ºs 1 e 3 do Art. 12.º do Decreto-lei n.º 74-A/2017⁶⁷.

IV. Responsabilidade Civil

1. Incumprimento dos Deveres de Informação

Uma vez analisados os deveres de informação a cargo dos intermediários de crédito, cabe-nos analisar qual a consequência resultante do seu incumprimento, para além da respetiva responsabilidade contraordenacional⁶⁸.

Primeiramente, importa notar que a responsabilidade civil por prestação de informações está prevista no Art. 485.º do CC, que estabelece como regra geral a irrelevância desta modalidade de responsabilidade, ainda que haja negligência do prestador da informação. No entanto, esta regra admite exceções, nomeadamente quando estamos perante situações em que o prestador da informação tem o dever jurídico de prestar a mesma, que é o que se sucede no caso dos intermediários de crédito, que estão legalmente vinculados a prestar uma série de informações aos consumidores, pelo que, caso estes não prestem a informação a que estão obrigados ou a prestem de forma falsa ou incompleta o consumidor terá direito a ser ressarcido pelos danos sofridos⁶⁹.

Caso estejamos perante um intermediário de crédito vinculado ou a título acessório, a relação contratual relativa à prestação de serviços de intermediação de crédito é estabelecida entre o mutuante e o consumidor, servindo-se aquele do intermediário de crédito para cumprir as suas próprias obrigações. Ou seja, os deveres informativos são da responsabilidade do intermediário de crédito, no âmbito da relação contratual estabelecida entre este e o mutante, e são da responsabilidade do mutuante, no âmbito da relação contratual estabelecida com o consumidor. Posto isto, podemos dizer que o intermediário de crédito atua como um auxiliar do mutuante, pelo que, nos termos do Art. 800.º do CC, há uma ficção de que o comportamento violador dos deveres de informação

⁶⁶ Art 14.º, n.º 4 do Decreto-lei n.º 74-A/2017.

⁶⁷ Art. 12.º, n.º 2 do Decreto-lei n.º 74-A/2017.

⁶⁸ Art. 71.º do RJIC, Art. 30.º do Decreto-lei n.º 133/2009 e Art. 29.º do Decreto-lei n.º 74-A/2017.

⁶⁹ Note-se que, apesar do Art. 485.º do CC estar sistematicamente inserido na secção relativa à responsabilidade civil extracontratual, aplica-se, também, aos casos em que haja uma violação de um dever de informação pré-contratual ou um dever de informação contratual. Naqueles, estaremos perante situações de responsabilidade pré-contratual, nestes estaremos perante situações de responsabilidade contratual. *Vide*, SEQUEIRA, Elsa Vaz de; CORREIA, Carolina Martins, anotação ao Art. 485.º do CC *in* Comentário ao Código Civil, Direito das Obrigações em Geral, Universidade Católica editora, 1ª edição, 2018, pág. 292

do intermediário de crédito é um comportamento do mutuante⁷⁰, pelo que será este o responsável pelos danos que advierem dessa conduta para o consumidor.

Por sua vez, o mutuante, poderá exigir uma indemnização do intermediário de crédito, com fundamento na violação do contrato de vinculação⁷¹, nos termos do Art. 798.º do CC, salvo se estiver em causa a intermediação de um contrato de crédito ao consumidor, para efeitos do Decreto-lei n.º 133/2009, efetuada por um intermediário de crédito a título acessório e os deveres de informação preteridos tiverem sido os previstos nos Art. 6.º e 7.º do mesmo diploma, atendendo ao facto do Art. 9.º isentar estes últimos desses mesmos deveres⁷².

Nas situações em que a prestação de serviços de intermediação tenha sido efetuada por um intermediário de crédito não vinculado, o consumidor deverá exigir a indemnização do próprio intermediário de crédito, nos termos do Art. 798.º do CC, atendendo ao facto dos deveres de informação surgirem diretamente do contrato de intermediação estabelecido entre os mesmos.

2. Ónus da Prova

Em matéria de responsabilidade civil, a questão fundamental é a de saber a quem cabe a alegação e prova do (in)cumprimento dos deveres de informação, isto porque só a verificação e demonstração dos 5 pressupostos da responsabilidade subjetiva⁷³ fazem nascer na esfera jurídica do lesado o direito à indemnização (Art. 562.º Código Civil)⁷⁴. Neste sentido, torna-se imprescindível retomar os princípios basilares em matéria do ónus da prova, recorrendo, por isso, aos artigos pertinentes do Código Civil⁷⁵. Em primeiro lugar, é primacial a regra segunda a qual “àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”⁷⁶. A aplicação, sem mais, deste preceito faria o ónus recair sobre o consumidor, tendo este que justificar o incumprimento dos deveres de informação por parte do intermediário de crédito, enquanto facto constitutivo do seu direito à indemnização. Repare-se, porém, que esta solução colocaria o possível lesado, no limite, na posição de demonstração de um facto negativo (a chamada “prova diabólica”)⁷⁷.

Sabemos, no entanto, que o regime bancário está de forma genérica e sistemática orientado para a tutela do consumidor, facto que em grande parte se fica a dever à especial complexidade, tecnicidade e densificação dos contratos típicos deste ramo jurídico⁷⁸. Em matéria de prova, a intenção protetiva do legislador alcança (talvez) um dos seus expoentes máximos, sendo um elemento notório no tema em análise.

Nesse sentido, dispõe o Art. 54.º, n.º 3 do RJIC que “compete ao intermediário de crédito a prova do cumprimento dos deveres previstos” no diploma. Com semelhante teor,

⁷⁰ Vide, TRIGO, Maria de Graça; MOREIRA, Rodrigo, anotação do Art. 800.º do CC in Comentário ao Código Civil, Direito das Obrigações em Geral, Universidade Católica editora, 1ª edição, 2018, pág. 1114

⁷¹ Art. 59.º, n.º 2, al. d) do RJIC.

⁷² Quanto a esta última situação, importa notar que o próprio contrato de vinculação, como já foi mencionado, pode estipular que o intermediário de crédito a título acessório fique obrigado a prestar os deveres informativos mencionados. Nestes casos, o mutuante poderá ser indemnizado pelo intermediário de crédito caso este último não cumpra com esses mesmos deveres.

⁷³ Facto jurídico, ilicitude, dano, culpa e nexa de causalidade.

⁷⁴ Vide, LIMA, Pires de; VARELA, Antunes, Código Civil Anotado, Vol. I, 4ª edição, pág. 305.

⁷⁵ Arts. 342.º a 344.º do CC.

⁷⁶ Art. 342.º, n.º 1 do CC.

⁷⁷ Vide, LIMA, Pires de; VARELA, Antunes, anotação ao Art. 343.º in Código Civil Anotado, Vol. I, 4ª edição, pág. 307.

⁷⁸ Neste sentido, RIVERO ALEMÁN, Santiago – *Disciplina del Crédito Bancario y Protección del Consumidor*, Aranzadi Editorial, Pamplona, 1995, pág. 29.

surtem os Arts. 6.º, n.º 11 e 7.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 133/2009 referindo que “compete ao credor e, se for o caso, ao intermediário de crédito fazer prova do cumprimento das obrigações previstas no artigo” (e cuja epígrafe menciona “Informações pré-contratuais”)⁷⁹. Em ambos os casos, a regra geral do ónus da prova é descartada, dando-se uma inversão, que encontra o seu fundamento e legitimidade na parte final do Art. 344.º, n.º 1 do Código Civil (“sempre que a lei o determine”). No Decreto-Lei n.º 74-A/2017, concretamente no seu Art. 36.º - e cuja redação é, de resto, igual à última referida - o legislador é mais explícito naquela que é a sua intenção, demonstrando-a na escolha da epígrafe “Inversão do Ónus da Prova”.

Constatamos, portanto, que, no que concerne a este tópico, o regime está bastante alinhado, sendo perentório na opção legislativa de que é sob o intermediário de crédito que recai o ónus de demonstrar o (devido) cumprimento dos deveres de informação, em sede de responsabilidade civil – relevante para o apuramento do pressuposto “Facto” e, consequentemente do referente à “Ilicitude”.

3. Seguro de Responsabilidade Civil

Sendo o recurso a intermediários de crédito uma prática bastante generalizada no cenário atual⁸⁰, o legislador procurou atenuar os riscos que poderiam emergir desta atividade com um potencial particularmente litigioso⁸¹ (como de resto sucede, com o setor bancário, em geral). Nesse sentido, o legislador europeu alertou para a necessidade de instituir um regime legal que desse garantias aos consumidores de que os mutuantes e intermediários de crédito tenham em conta os interesses daqueles, nomeadamente quanto aos especiais riscos que suportam⁸². No seguimento desta preocupação, o legislador português desenvolveu esforços no sentido de regular a atividade de intermediação de crédito (transpondo a Diretiva 2014/17/UE), tendo em especial atenção a figura dos intermediários de crédito. Esses esforços culminaram numa longa lista de requisitos essenciais e num processo estruturado de acesso ao serviço, assentes numa forte política de supervisão.

Nesse sentido, destacamos a exigência imposta pelo Art. 11.º do RJIC, sob a epígrafe “Autorização e Requisitos Gerais”, mais concretamente os n.ºs 2, al. h) e 3, al. e), que obriga aos intermediários que tenham “assegurada, perante terceiros⁸³ ⁸⁴, a responsabilidade civil que possa decorrer do exercício da atividade de intermediário de crédito, mediante a subscrição de contrato de seguro ou a titularidade de qualquer outra garantia equivalente”. Poupano-nos a grandes explicações sobre a teoria dos contratos

⁷⁹ Neste âmbito, é importante não esquecer o disposto no Art. 9.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 133/2009. Assim, as regras dispostas nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do diploma - das quais destacamos as referentes à inversão do ónus da prova mencionadas no corpo do texto – não são aplicáveis ao intermediário de crédito a título acessório, quando o objeto da intermediação sejam contratos de crédito aos consumidores.

⁸⁰ Remetemos para os dados apresentados na nota de rodapé 3 da pág. 2 do presente texto.

⁸¹ ANTUNES, José Engrácia – “Os Contratos de Crédito ao Consumo” *in* Revista da Ordem dos Advogados, 2023, págs. 115-116.

⁸² Considerando (31) da Diretiva 2014/17/União Europeia do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2014.

⁸³ Note-se ainda que os intermediários de crédito, em momento anterior à prestação dos serviços de intermediação de crédito, deverão entregar um documento ao consumidor de onde conste a identidade da entidade que garante a responsabilidade civil pela atividade de intermediário de crédito, nos termos do Art. 53.º n.º 1 al. i) do RJIC *ex vi* Art. 54.º n.º 1 do RJIC.

⁸⁴ Neste sentido, o conceito de “terceiros” deve ser interpretado de forma lata, incluindo não apenas os consumidores, mas também, quaisquer outras pessoas, cujas esferas jurídicas sejam afetadas em decorrência da violação dos deveres de informação por parte do intermediário de crédito.

de seguro⁸⁵, este negócio jurídico deverá cobrir a obrigação de indenizar terceiros pelos danos resultantes da negligência profissional do intermediário, durante o período de vigência do contrato^{86 87}. Repare-se, porém, que os atos dolosos não se enquadram no âmbito deste contrato de seguro. Quanto aos montantes segurados, dispõe a Portaria n.º 385-E/2017 – legislação específica no tema – em dois sentidos. Assim, no que respeita aos contratos de crédito à habitação (ao abrigo do Decreto-Lei n.º 74-A/2017), o montante mínimo segurado será de €460 000, por cada sinistro individual ou €750 000, no total, por anuidade, para todos os sinistros. Já, no que concerne aos restantes contratos de crédito aos consumidores (ao abrigo do Decreto-Lei n.º 133/2009), os valores são de €500 000 para os intermediários de crédito pessoas coletivas e €250 000 para os intermediários de crédito pessoas singulares.

Cumpra, ainda, fazer nota de um aspeto fundamental do regime do seguro de responsabilidade civil dos intermediários de crédito, que está associado às diferentes modalidades já estudadas. Assim, nos termos do Art. 59.º, n.º 2, al. h) do RJIC⁸⁸, a subscrição do seguro de responsabilidade civil, ou contratação de garantia equivalente, pode ser dispensada no caso dos intermediários de crédito vinculados ou a título acessório, bastando, para isso, que a sua atividade esteja coberta por seguro de responsabilidade civil profissional do mutuante. Na base desta opção legislativa está a ideia de que os intermediários de crédito vinculados e a título acessório atuam em nome e sob a responsabilidade total e incondicional do mutuante⁸⁹. Nesse sentido, não existindo uma relação com o mutante, no caso dos intermediários de crédito não vinculados, a mesma solução não lhes pode ser aplicada, sendo obrigatória a subscrição de seguro de responsabilidade civil por parte destes.

V. Conclusão

Chegados aqui, podemos, satisfatoriamente, concluir que alcançámos o objetivo que nos foi proposto. Assim, sob o título “Intermediários de Crédito e Responsabilidade Civil por Prestação de Informação” começámos por dissecar de forma tão profunda quanto possível (e quanto o exige a matéria) o conceito de intermediário de crédito, explorando as suas modalidades e idiossincrasias. Constatando a particular importância que a figura assume no panorama bancário atual (e de resto, a crescente tendência de recurso a esta atividade), cedo notámos a imprescindibilidade da construção de um regime robusto e especialmente densificado.

Sendo os intermediários de crédito verdadeiras “peças de equilíbrio” na dinâmica bancária (agilizando os processos, favorecendo a autonomia dos consumidores, prestando serviços adaptados às necessidades dos mutuários, etc.) a opção do legislador (tanto europeu como nacional) de condicionar e regular o acesso à atividade mostrou-se bastante

⁸⁵ Tendo este contrato de seguro de responsabilidade civil natureza obrigatória, o consumidor lesado pode demandar diretamente a seguradora (Art. 146.º Lei dos Contratos Seguro), sem prejuízo de optar por demandá-la conjuntamente com o intermediário de crédito ou o mutuante, consoante o caso, em litisconsórcio voluntário, nos termos do Art. 32.º do CPC.

⁸⁶ Arts. 2.º, 3.º e 4.º da Portaria n.º 385-E/2017: âmbito objetivo, temporal e territorial, respetivamente, do contrato de seguro de intermediários de crédito. Quanto ao âmbito objetivo repare-se, porém, que o Art. 5.º exclui os pagamentos devidos a título de responsabilidade criminal ou contraordenacional do segurado, e, bem assim, de danos não patrimoniais, conferindo ainda a possibilidade de serem arredados outros elementos.

⁸⁷ Celebrado em Portugal ou nos restantes países da UE ao abrigo da liberdade de prestação de serviços ou do estabelecimento de sucursal. Neste sentido, conferir Art. 4.º da Portaria n.º 385-E/2017.

⁸⁸ E também, noutros moldes, o Art. 15.º, n.º 6 do RJIC.

⁸⁹ Art. 3.º, al. k) e m) do RJIC.

acertada. Nesse sentido, podemos avaliar de que forma requisitos como a exigência de seguro de responsabilidade civil, a reconhecida idoneidade e a ausência de incompatibilidades consolidam simultaneamente (e a um nível multifuncional) a posição do consumidor e do mutuante, e num, sentido mais lato, o próprio setor bancário.

Passámos depois, a uma análise detalhada do conteúdo do dever de informação - enquanto um dos vários previstos e atribuídos aos intermediários de crédito - também ele merecedor do tratamento autónomo, visado neste texto. Conseguimos perceber que, erradamente, o legislador confere maior preponderância à matéria do cumprimento do dever e à sua praticabilidade efetiva, em detrimento do modo de explicitação do próprio conteúdo deste. Fica, assim, por ponderar uma reformulação legislativa que enquadre de forma clara o âmbito do dever, descartando o recurso a expedientes vagos e insatisfatórios.

Num terceiro momento, analisámos a questão central, que dá corpo ao nosso estudo: a responsabilidade civil pela violação do dever de informação por parte dos intermediários de crédito, o que nos permitiu constatar que, neste âmbito, a posição jurídica do consumidor está (e bem) fortemente tutelada, quer através da facilitação, no âmbito processual, da prova dos seus pressupostos, mediante a adoção da figura da inversão de ónus da prova, quer através da exigência de subscrição de contrato de seguro, com vista à cobertura dos danos provocados pela atividade dos intermediários de crédito, permitindo ao consumidor demandar conjuntamente a segurada com o intermediário de crédito ou o mutante, consoante o caso.

Num apontamento mais crítico e reflexivo, terminamos destacando três notas. Em primeiro lugar, pareceu-nos que a abordagem a esta temática é dificultada, e nesse sentido, peca pela grande dispersão e variedade de instrumentos legislativos. Uma matéria com a importância supra ponderada, merecia talvez, um tratamento unitário e conjunto que permitisse uma visão mais completa e esclarecida da mesma⁹⁰. Nesse sentido, parece que a prolixidade legal avança em sentido contrário à teleologia que subjaz ao regime e que estudamos, aliás, no nosso texto - a prestação de informações claras e elucidativas. Em segundo lugar, para além do RJIC não dar desenvolvimento ao modo de adaptação do dever de informação ao consumidor individualmente considerado⁹¹, também não concretiza o particular impacto que a violação do mesmo pode ter na esfera jurídica do consumidor, nomeadamente quanto à quantificação e mensuração do dano. Em terceiro lugar, constatamos com alguma estranheza, a total desconsideração, pelo legislador, da necessidade de uma tutela *ex post* dos consumidores - omissão que não se coaduna com o espírito do sistema. Como tivemos oportunidade de referir, as relações bancárias caracterizam-se pela sua excecional complexidade, o que, aliado à natural aptidão destes contratos para produzirem efeitos jurídicos duradouros (que perduram após a prestação de serviços de intermediação de crédito), espelha a necessidade imperiosa de prolongamento da tutela, que consideramos não estar devidamente acautelada.

Em última instância, concluímos que o regime dos intermediários de crédito está, no que respeita à questão da responsabilidade civil por violação do dever de informação, fundado nos valores e princípios certos, refletindo a preocupação legítima e autêntica do legislador, mas que, ainda assim, carece da densificação e do desenvolvimento exigidos para uma aplicação adequada.

⁹⁰ Nesta sede, lembramos a, já antiga, ideia da formulação e compilação de um Código Bancário. *Vide*, CÂMARA, Paulo - "A renovação do direito bancário no início do novo milénio", in CÂMARA, Paulo; MAGALHÃES, Manuel (coord.) - O Novo Direito Bancário, Almedina, 2012, págs. 63-68.

⁹¹ Naquela que seria uma devida homenagem ao princípio do *Know Your Client*.

Referências Bibliográficas

ANTUNES, José Engrácia - Direito do Consumo, 2ª edição, Almedina, 2024

ANTUNES, José Engrácia – “Os Contratos de Crédito ao Consumo”, *in* Revista da Ordem dos Advogados, ano n.º 83, 2023, págs. 113-159

Banco de Portugal, O Regime dos Intermediários de Crédito, 2019, *in* <https://cliente bancario.bportugal.pt/sites/default/files/2019-04/BrochuraIntermediariosCredito.pdf>

Banco de Portugal, Relatório de Avaliação do Impacto do Regime Jurídico dos Intermediários de Crédito, 2021, *in* https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/rairjic_2021.pdf

BOOM, Willem H. Van; PORRAS, Catherine I. Garcia - *Information disclosure in the EU Consumer Credit Directive: Opportunities and limitations*, Rotterdam Institute of Private Law, 2010, *in* https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1538111

BRULOOT, Diederik; CALLENS, Evarest; MUYNCK, de Michiel – *Does credit intermediation facilitate the European internal market for Mortgage Credit?*, Financial Law Working Paper Series, Ghent University, 2019

CÂMARA, Paulo – “A renovação do direito bancário no início do novo milénio”, *in* CÂMARA, Paulo; MAGALHÃES, Manuel (coord.) - O Novo Direito Bancário, Almedina, 2012, págs. 63-68.

CASTELO, Higina - “O Intermediário de Crédito – Exercício à Luz do Decreto-lei n.º 81-C/2017, de 7 de Julho” - Revista do Ministério Público n.º 156, 2018, págs. 55-89

LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - Código Civil Anotado, Vol. I, 4ª edição, Coimbra editora, 2011

MORAIS, Fernando de Gravato - Crédito aos Consumidores – Anotação ao Decreto-Lei n.º 133/2009, Almedina, Coimbra, 2009

RIVERO ALEMÁN, Santiago – *Disciplina del Crédito Bancario y Protección del Consumidor*, Aranzadi Editorial, Pamplona, 1995

SALAVESSA, Francisco Boavida - Regime Jurídico Da Atividade Dos Intermediários De Crédito, 2017, *in* Update Sérvulo & Associados- <https://www.servulo.com/en/knowledge/Regime-juridico-da-atividade-dos-intermediarios-de-credito/5967/>

SEQUEIRA, Elsa Vaz de; CORREIA, Carolina Martins, anotação ao Art. 485.º *in* Comentário ao Código Civil, Direito das Obrigações em Geral, Universidade Católica editora, 1ª edição, 2018

TRIGO, Maria de Graça; MOREIRA, Rodrigo, anotação ao Art. 800.º do CC *in* Comentário ao Código Civil, Direito das Obrigações em Geral, Universidade Católica editora, 1ª edição, 2018